



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.650

(Processo nº.2008/52888-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 54/2007, celebrado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO FELÍCIO SOUZA PINTO- Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo 2008/52888-4.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 54/2007, no valor de R\$ 4.500,00, destinados a "Realização do Campeonato de Futebol", firmado entre a SEEL e Liga Esportiva Municipal de Ananindeua, sendo responsável Antonio Felício Souza Pinto, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o responsável foi citado para fazê-lo, mas a correspondência retomou com a informação de que o endereço é desconhecido. A SEEL atesta que os recursos foram aplicados no objeto do convênio. Assim sendo opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância repassada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais. O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 4.500,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico as multas de R\$ 1.000,00 decorrente do débito apurado e mais R\$ 450,00, correspondente a 10% dos recursos repassados, pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com Os artigos 232 e 233, VI; do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 17.459/2008- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO FELÍCIO SOUZA PINTO, Presidente, CPF nº. 145.662.572-15, ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 30.08.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de janeiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240